



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1043 , de 27 de julho de 2001.

(Revogado pela MP nº 2, de 1º de abril de 2022.)

(Restaurada pela MP nº 4, de 22 de abril de 2022.)

**Dispõe sobre a criação e estruturação
do Projeto Pão Nosso de Cada Dia e dá
outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

~~**Art. 1º** Fica criado o Projeto Pão Nosso de Cada Dia, programa de cunho sócio educacional da Prefeitura Municipal de Palmas que será implementado pela Secretaria Municipal da Criança e da Juventude.~~

Art. 1º É criado o Projeto Pão Nosso de Cada Dia, programa de cunho socioeducacional que será implementado pelo órgão de assistência social do Município, em parceria com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo.
(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.)

Art. 2º O Projeto Pão Nosso de Cada Dia tem como finalidade possibilitar ao adolescente, por meio de técnicas de padaria, experiência de profissionalização, cidadania e relação com o mundo do trabalho, definindo rotina, procedimentos, horários e normas disciplinares.

CAPÍTULO II

Do Atendimento

Art. 3º O Projeto Pão Nosso de Cada Dia deverá implementar uma política social básica de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e profissionalização, assegurando ao adolescente acesso, permanência e sucesso na escola através de complementação extra - escolar, como:

- I - prática cultural, esportiva, lazer e recreação;
- II - atividades através de temas transversais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - reforço escolar;

IV - orientação familiar;

V - integração social;

VI - palestras sobre saúde e higiene, colaborando para estabelecer padrões de higiene pessoal;

VII - desenvolvimento de atividades e aulas na área de panificação, observados os critérios de espaço físico, equipamentos adequados, segurança e salubridade.

Art. 4º São requisitos para o ingresso do adolescente no Projeto Pão Nosso de Cada Dia:

I - idade entre 16 a 17 anos e onze meses;

II - estar regularmente matriculado e frequentando a escola;

III - se encontrar em situação de vulnerabilidade.

Art. 5º São requisitos para a permanência no Projeto:

I - participar ativamente das atividades pedagógicas e práticas;

II - estar regularmente matriculado em uma unidade escolar em horário alternado ao do Projeto, mantendo aproveitamento de acordo com o que estabelece a escola em que está inserido;

III - desenvolver espírito de coletividade e respeito mútuo;

IV - ter comportamento socialmente aceitável.

~~Parágrafo único. Para o desligamento do adolescente do programa, é imprescindível que a equipe de acompanhamento emita parecer, para apreciação e decisão do Secretário da Criança e da Juventude.~~

Parágrafo único. Para o desligamento do adolescente do Programa, é imprescindível que a equipe de acompanhamento emita parecer, para apreciação e decisão do titular do órgão municipal de assistência social.
[*\(Redação dada pela Medida Provisória nº 10, de 14 de outubro de 2025.\)*](#)

Art. 6º O Projeto Pão Nosso de Cada Dia deverá facilitar as condições necessárias para que o adolescente frequente as atividades descritas no art. 3º desta Lei, bem como oferecer complementação mensal à renda familiar através dos seguintes benefícios:

I - bolsa remunerada mensal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - refeição sadia e equilibrada;

III - cesta básica mensal;

IV - uniforme para uso diário e equipamentos de segurança.

CAPÍTULO III
Do Fundo

~~**Art. 7º** Fica criado o Fundo do Projeto Pão Nosso de Cada Dia a ser gerido pela Secretaria Municipal da Criança e da Juventude, tendo por objetivo prover recursos financeiros, em caráter supletivo, em prol das atividades a serem desenvolvidos pelo Projeto, destinando-se especificamente a:~~

Art. 7º É criado o Fundo do Projeto Pão Nosso de Cada Dia, gerido pelo órgão de assistência social do Município, com o objetivo de prover recursos financeiros, em caráter supletivo, em prol das atividades a serem desenvolvidos pelo Projeto, destinando-se especificamente a: [*\(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.\)*](#)

I - adquirir material didático pedagógico, visando estimular e reforçar o aprendizado escolar;

II - fornecer meios para ampliação das atividades de panificação, bem como para a manutenção e aquisição dos equipamentos necessários;

III - custear os benefícios descritos no art. 6º desta Lei.

Art. 8º Constituirão a receita do Fundo do Projeto Pão Nosso de Cada Dia:

I - dotações orçamentárias próprias do Município;

II - repasses, subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;

III - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;

IV - rendimentos auferidos de aplicação financeiras de seus recursos;

V - transferências intergovernamentais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

VI - rendas decorrentes da comercialização da produção originada das atividades;

VII - outros recursos que lhes forem destinados, desde que não vedados por lei.

~~**Art. 9º** As receitas do Fundo serão depositados em conta específica no agente financeiro oficial do Estado do Tocantins.~~

Art. 9º As receitas do Fundo serão depositadas em conta específica aberta pelo órgão gestor do Tesouro Municipal. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.\)*](#)

~~**Art. 10.** Fica criado, junto a Secretaria Municipal da Criança e da Juventude, o Conselho de Administração do Fundo, composto por 03 (três) membros, para planejar, coordenar, orientar e aprovar a captação e aplicação dos recursos.~~

Art. 10. É criado o Conselho de Administração do Fundo, vinculado ao órgão de assistência social do Município, com o objetivo de planejar, coordenar, orientar e aprovar a captação e aplicação dos recursos, composto por 3 (três) membros escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.\)*](#)

Parágrafo único. A função de Conselheiro não é remunerada, por ser considerada de relevante interesse público. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.\)*](#)

Art. 11. Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Municipal.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 12. O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta Lei, regulamentará e disciplinará as atividades do Projeto, bem como o Fundo, composição e atribuições do Conselho de Administração.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 27 dias do mês
de julho de 2001. 13º ano de criação de Palmas.

NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita de Palmas